TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004251-73.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS

- SAAE opôs embargos à execução que lhe move CHARLES SILVIO RODRIGUES aduzindo excesso de execução, sob o fundamento de que o embargado, nos cálculos que apresentou nos autos da ação principal (nº 0008928-08.2011.8.26.0566) equivocou-se quanto ao <u>índice</u> utilizado para a <u>correção monetária</u> e para os <u>juros moratórios</u> e que estes somente são devidos após o decurso do prazo para pagamento do requisitório ou do precatório.

O embargado não se manifestou (fls. 29).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I e 740, ambos do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A sentença está às fls. 18/19.

O cálculo do embargante às fls. 14; do embargado, às fls. 22.

Há um erro material no cálculo do embargante, fls. 14, ao indicar como valor da condenação R\$ 589,08, quando o correto é R\$ 490,51.

Todavia, examinado o cálculo, podemos concluir, com segurança, que trata-se de um erro apenas na digitação e que o valor <u>efetivamente</u> considerado (para sobre ele incidir a correção e, na segunda alternativa do cálculo de fls. 14, também os juros) foi o correto.

Pois bem.

À luz dos cálculos e teses apresentadas, a divergência é apenas a seguinte: (a) se incidem ou não juros moratórios antes de decorrido o prazo constitucional ou legal para pagamento do RPV (b) índice de atualização monetária (c) índice de juros.

A questão sobre o termo inicial dos juros moratórios relativos ao principal não pode ser confundida com a matéria pertinente à incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a conta de liquidação (a que irá instruir o precatório ou RPV) e o decurso do prazo constitucional para o pagamento do precatório ou RPV.

Com efeito, o STF, no RExt 579.431, reconheceu repercussão geral na questão relativa aos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição ou pagamento da requisição de pequeno valor ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

do precatório, não o tendo ainda julgado.

Já há, porém, jurisprudência sobre a matéria.

A Súm. Vinc. nº 17 do STF estabelece que "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição [redação antiga: atual § 5º], não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

A exegese adequada é a segundo a qual tais juros não incidem entre a **data da elaboração da conta de liquidação** e o **efetivo pagamento do precatório**, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (STF: RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 31.10.2002; AI 492.779 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2^aT, j. 13.12.2005; e RE 496.703 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1^aT, j. 02.09.2008).

Trata-se de interpretação que, por seus fundamentos, é aplicável às RPVs (STF: RE 565.046 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ªT, j. 18.03.2008; AI 618.770 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ªT, j. 12.02.2008), como assentado pelo E. STJ em recurso repetitivo (REsp 1143677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, j. 02/12/2009).

O importante, porém, é destacar que nesse período não incidem os juros moratórios, mas estes podiam vir incidindo anteriormente, de acordo com a legislação. No caso específico, trata-se de responsabilidade civil extracontrual, e os juros incidem desde antes.

A jurisprudência mencionada pelo embargante, relativa a não incidência de juros moratórios desde data anterior porque não haveria a mora da fazenda, não se aplica ao caso concreto, pois refere-se ao caso de honorários advocatícios sucumbenciais, sem relação com o presente.

Quanto ao índice de atualização monetária, há duas possibilidades razoáveis.

Sabe-se que o STF, na ADI 4357 / DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito de qualquer natureza em condenações contra a fazenda pública.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária –incorporado na Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos precatórios, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice.

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Sem embargo, a modulação dos efeitos gerou dúvida ainda não solucionada, sobre se a modulação deve alcançar também as condenações contra a fazenda pública.

Isso, possivelmente, será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, e que afetará o posicionamento do STJ, que, em sessão de 12/08/2015, resolveu questão de ordem no REsp 1.495.146, REsp 1.496.144 e REsp 1.492.221, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, para aguardar o julgamento do STF.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa em relação às condenações, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade – por arrastamento - do art. 5° da Lei n° 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Trata-se de resposta plausível ao problema.

Sem prejuízo, ousamos divergir. Partimos da premissa de que o silêncio do STF, na modulação, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível. Sobre esse ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à emenda dos precatórios, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deu-se por arrastamento, foi questão reflexa que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no *status* procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir *discrímen* pertinente para a desigualação. *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Assim, será adotada a Tabela do TJSP – Modulada.

Tal tabela está de acordo com o cálculo de fls. 14, do embargante, vez que inclusive é anterior à modulação.

Os juros moratórios devem ser os mesmos aplicados às cadernetas de poupança, na forma da Lei nº 11.960/09, e observamos que o embargante, em seus cálculos de fls. 14, agiu em conformidade com esse critério.

Consequentemente, os embargos são parcialmente acolhidos, adotando-se a segunda opção de cálculo (com juros) apresentada pelo embargante às fls. 14, aqui considerado como conta de liquidação.

DISPOSITIVO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para **declarar** devida pela embargante a quantia de <u>R\$ 589,08</u> em março/2015, data do cálculo de fls. 14, a partir de quando (a) deve incidir atualização monetária (b) fica suspensa a incidência dos juros moratórios, até o decurso do prazo constitucional para pagamento do RPV.

A atualização monetária deve dar-se pela Tabela do TJSP de Débitos da Fazenda Pública – Modulada.

Os juros moratórios porventura incidentes – após o decurso do prazo para pagamento – serão aqueles aplicados às cadernetas de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09.

Não houver resistência do embargado, razão pela qual deixo de condená-lo nas verbas sucumbenciais.

Transitada em julgado, expeça-se RPV nos autos principais, observados os critérios desta sentença.

P.R.I.

São Carlos, 16 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA